



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004637-33.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante DORACI BERGER PEREIRA, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.098

APEL. Nº: 1004637-33.2024.8.26.0358

COMARCA: MIRASSOL

ORIGEM: 1ª VARA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: NATÁLIA BERTI

APTE.: DORACI BERGER PEREIRA (JUST. GRAT.)

APDA.: ABCB – AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS

Ação de indenização por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Insurgência da autora. Postula a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, mais honorários advocatícios compatível. Má-fé da requerida em efetuar os descontos sem autorização. Razões de recurso demonstrada. Contratação fraudulenta. Requerida apresentou o contrato (via Ficha de Filiação), porém, manteve-se silente quanto à realização da perícia grafotécnica para comprovar a que a assinatura pertence à autora. Indenização no valor de R\$ 5.000,00, para se adequar aos parâmetros da Corte. Honorários fixados em 15% sobre o valor da causa, conforme o art. 85, § 2º, inc. I e IV, do CPC.

Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, de fls.

180/188, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes;
b) Obrigar a requerida a se abster de efetuar novos descontos no benefício previdenciário da autora;

c) Condenar a requerida à devolução em favor da parte autora, de forma dobrada, de todos os valores que foram descontados de sua conta corrente, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ e art. 398, do Código Civil), observada eventual devolução efetuada na via administrativa.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (28/08/2024), a correção monetária será pelo IPCA (Art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora, pela diferença entre a SELIC e o IPCA (Art. 406, § 1º, do Código Civil).

Inconformada, apela a requerente.

Postula a reforma da sentença para fixar o *quantum* indenizatório no valor de R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, interposta por Doraci Berger Pereira, em face de Amar Brasil Clube de Benefícios.

Relata a apelante que, é titular de benefício previdenciário, no qual percebeu o desconto da quantia de R\$ 35,30 mensais, efetuado pela requerida.

Se dirigiu à agência do INSS, para descobrir o motivo dos descontos. Foi-lhe informado que não havia informações sobre os descontos, pois, nem mesmo sabiam para que tipo de serviço era destinado.

Alega que, não os autorizou em sua aposentadoria ou

tampouco assinou contrato de adesão para efetuar os débitos.

Consigna que, a conduta da requerida é de fraude praticada por terceiros, evidenciando leviandade e falta de segurança ao se beneficiar de contrato unilateral, sem seu consentimento expresso para efetuar os descontos.

Aponta o ferimento ao instituto do negócio jurídico celebrado, pois, não houve expressão da manifestação da sua vontade, logo, não há relação jurídica.

Argumenta que, estão ausentes os requisitos de existência (agentes, objeto e forma), bem como de validade (capacidade, liceidade e previsão legal), logo, configurada a nulidade, pois, o contrato sequer existiu.

Sustenta que, demonstrado o desconto indevido e fraudulento em aposentadoria, de caráter alimentar, ultrapassa-se a barreira do suportável, tratando-se dano moral *in re ipsa*, sendo plausível e justa a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Ressalva que, os débitos subtraídos causam prejuízo de ordem moral, gerando invasão patrimonial não consentida da única fonte de renda que possui (que contém todos os atributos do salário, intangibilidade e caráter de servir à dignidade da pessoa humana e, por isso, direito fundamental).

Destaca que, inexistente o contrato, são indevidos os descontos, de modo que, a responsabilidade da ré é objetiva.

Esclarece que, aplica-se ao caso o CDC, que aponta a responsabilidade da ré e ignora normas de ordem pública, ao se eximir da culpa ao alegar que houve sua anuência para as cobranças.

Salienta o Código Civil e o CDC para enaltecer o dever de ser indenizada, diante dos atos ilícitos cometidos, violadores da sua honra e direitos básicos como consumidora.

Pugna que, o dano moral deve servir como forma de compensação pelo dano sofrido, com caráter de punição para o agente causador, com a correspondente e necessária equiparação do *quantum* da indenização, visto a gravidade do prejuízo que lhe foi causado.

Acrescenta-se que, deve-se levar em conta o poder econômico da ré, a função sancionadora da indenização por dano moral que, só

surtirá efeito se atingir sensivelmente o seu patrimônio.

Defende a tese da “perda de tempo do desvio produtivo”, ou seja, a quando a pessoa perde parcela preciosa de seu tempo, para solucionar as demandas de consumo que não deu causa.

Elucida que, tendo ocorrido o ato ilícito e configurado o dano, o causador do prejuízo deve ser responsabilizado, logo, a ré deve ser condenada ao pagamento da indenização por danos morais, para compensar os abalos e transtornos sofridos, servindo o montante indenitário como medida educativa e desestímulo a prática de atos deste jaez.

Ressalta que, ao arbitramento do *quantum* indenizatório aplica-se os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade.

Portanto, postula a reforma da sentença para requer seja fixada indenização no valor de R\$ 10.000,00.

Pois bem

O recurso comporta parcial provimento.

Consultando os autos, verifico que a autora solicitou esclarecimentos sobre a assinatura constante da suposta Ficha de Filiação (acostada às fls. 139/141), para comparação com às assinaturas constantes na procuração, declaração de hipossuficiência econômica e Documento Pessoal (acostadas às fls. 10/12).

Para tanto, a requerida, intimada para se manifestar a respeito das provas que pretendia produzir para justamente tratar e comprovar a autenticidade da assinatura reclamada, porém, manteve-se inerte, conforme fl. 179.

Assim, não foi possível a comprovação idônea da autenticidade da assinatura, possível apenas com prova pericial. Logo, declaração de inexigibilidade do contrato é medida que se impõe.

Diante disso, ousou discordar da MM. Juíza *a quo*, pois, entendendo que a autora faz jus à indenização pelos danos morais sofridos, levando-se em consideração o fato de ser idosa, mulher simples, com pouca instrução, de modo que, o *quantum* indenizatório deve ser fixado em concordância aos casos análogos desta Corte, no montante de R\$ 5.000,00, com incidência de correção pela Tabela do TJSP e juros de 1% ao mês, contados a partir de cada desconto.

Neste sentido, já decidiu esta Câmara:

*APELAÇÃO. DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Aposentado. Descontos indevidos em benefício previdenciário. CDC aplicável ao caso. Parte hipossuficiente. Não comprovada a adesão ao serviço oferecido. Repertório dos autos que traduz contratação indevida. Descontos em benefício previdenciário sem autorização, reduzindo o benefício que a apelante utiliza para sua sobrevivência. Conduta indevida da apelada apta a provocar danos de ordem moral. Inexigibilidade bem determinada. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Natureza alimentar da verba atingida, somada à abusividade da contratação que ensejam reparação moral (R\$ 5.000,00). Precedentes. Honorários sucumbenciais. Fixação equitativa. Tema 1076 dos recursos repetitivos. Juros e correção monetária. Razão do parcial provimento. Valores que devem ser acrescidos de correção monetária pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do arbitramento e de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para reconhecer o dever de reparação moral, readeguando os honorários advocatícios. (TJSP; *Apelação Cível* 1002966-35.2024.8.26.0047; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)*

Em, em razão da reforma parcial do julgado, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 85, § 2º, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios, levando em conta o trabalho adicional realizado, em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Saliento ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES

Relator